

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8mj8wgax SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/09/2023 Projeto de lei nº 1884/2023 Protocolo nº 10396/2023 Processo nº 3180/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Os alunos vedados de participarem de tais atividades não poderão ser penalizados ou prejudicados no âmbito pedagógico.

Art. 7º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:



I- advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II- multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III- suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV- cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a proteção familiar, pois, como é sabido, a família é a base da sociedade e são os pais que têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, conforme art. 229 da nossa Carta Magna.

Diante disso, é salutar que os pais detenham o poder de decisão sobre a educação dos mesmos e possuam o poder de opinar, inclusive, no âmbito das instituições de ensino, sobretudo, na aplicação de assuntos delicados, tais quais os que possuem ligação direta com a sexualidade.

Vale destacar, ainda, que as crianças e os adolescentes merecem atenção especial e prioritária, pois, possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, conforme art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, por serem pessoas humanas em processo de desenvolvimento e merecedoras de atenção especial, é inadmissível que as mesmas sejam submetidas a qualquer tipo de doutrinação que vá de encontro aos valores éticos e morais implantados no seio familiar.

Cumpra esclarecer, ainda, que a presente lei, não visa coibir a liberdade de expressão, nem, tampouco, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, mas, preservar as crianças e adolescentes de confrontos que possam atingir suas convicções.

Razão pela qual entende-se ser imprescindível o consentimento dos pais para aplicação de conteúdos relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares. Esta é a proposta do presente projeto de lei que conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 13 de Setembro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual